

# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 018/2025

PROCESSO Nº 16582

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a proibição da aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais sem comprovação de origem na forma que especifica no âmbito do Município de Rio Claro, e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício dos seguintes materiais, sem comprovação de origem, no âmbito do Município de Rio Claro:

I - placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou qualquer outro material, oriundos de cemitérios;

II - tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre, de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias em geral e assemelhados;

III - cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais;

IV - cobre, alumínio e assemelhados.

Artigo 2º - A proibição a que se refere o Artigo 1º incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando àquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º - O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar ou utilizar como matéria-prima para o processamento e benefício, os materiais descritos no Artigo 1º da presente Lei, deverá manter o cadastro dos fornecedores desses materiais bem como comprovante fiscal da compra.

§ 2º - O cadastro deverá conter as informações específicas de compra, venda ou troca, identificando o vendedor e o comprador, e contendo as seguintes informações:

I - nome, endereço, telefone, identidade, CPF do vendedor e comprador;

II - data da venda, compra ou troca;

III - detalhamento da quantidade e da origem do cabo de cobre, do alumínio, baterias e transformadores;

IV - especificação, em caso de troca do material permutado pelo cabo de cobre, do alumínio e baterias.

# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

§ 3º - Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável também deverá preencher o cadastro do doador do material de modo que permita a sua identificação, bem como local de retirada do produto.

Art. 3º - Os estabelecimentos e as pessoas jurídicas e físicas que praticam o comércio de produtos definidos no Artigo 1º desta Lei que não comprovarem a origem dos materiais ficarão sujeitos a:

I - aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFMRC (Unidades Fiscais do Município de Rio Claro);

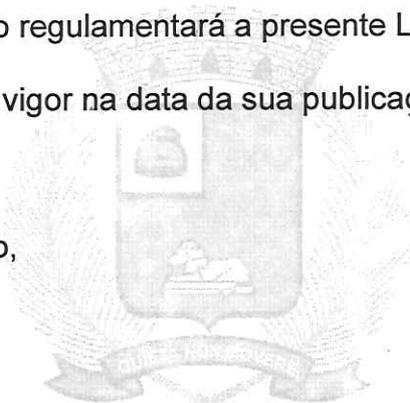
II - cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência, após o devido processo legal administrativo, possibilitando a ampla defesa e contraditório do contribuinte.

Parágrafo Único - O material apreendido ficará à disposição do poder público, lavrando-se os respectivos autos, devendo ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro,



PRESIDENTE

- Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/06/2025 - Maioria Simples.